



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Inclui o art. 5º-A à Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para estabelecer critérios e limites em empréstimos a outros países.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3059/22



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Darci de Matos

Apresentação: 21/12/2022 14:47:27.753 - Mesa

PL n.3053/2022

PROJETO DE LEI nº , De 2022
(Do Sr. Darci de Matos)

Inclui o art. 5º-A à Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para estabelecer critérios e limites em empréstimos a outros países.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 5º-A à Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE:

“Art. 5º-A O Senado Federal disporá sobre o montante máximo de recursos do Fundo de Garantia à Exportação que podem ser alocados em garantias a operações de crédito concedidas por instituições financeiras oficiais a outros países, incluindo suas empresas estatais e seus bancos oficiais.

§ 1º Fica proibida a concessão de garantias com recursos do FGE a países que causaram a redução do patrimônio do FGE, por não terem cumprido as obrigações estabelecidas pelas instituições financeiras oficiais.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º tem validade por todo o período de inadimplência e mais dez anos após a normalização do pagamento das obrigações dos países devedores.

§ 3º O poder Executivo federal deve publicar em meio eletrônico todas as operações financeiras existentes envolvendo outros países, contendo, no mínimo, os valores de garantias com recursos do FGE, o detalhamento das condições contratuais, os pareceres técnicos que deram amparo às negociações e o estudo de impacto econômico das operações.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228726647800>



* C D 2 2 8 7 2 6 6 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Darci de Matos

O projeto pretende dar maior segurança jurídica e estabelecer limites às garantias de operações de crédito concedidas às instituições financeiras oficiais envolvendo outros países. Além disso, proíbe-se a concessão de garantias a países inadimplentes, por pelos menos dez anos.

Na sequência do projeto, exigimos a transparência e a publicidade de todos os contratos, a fim de promover o controle social.

Diante do exposto, solicito apoio dos parlamentares.

Brasília, de 2022

Deputado **DARCI DE MATOS**
PSD/SC

Apresentação: 21/12/2022 14:47:27.753 - Mesa

PL n.3053/2022



* C D 2 2 8 7 2 6 6 4 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228726647800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

II - produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

III - produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Parágrafo único. A cobertura de que tratam os incisos II e III do *caput* abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2022

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3053/2022.



Projeto de Lei nº , De 2022

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Apresentação: 21/12/2022 18:06:43.740 - Mesa

PL n.3059/2022

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999
e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a viger com novo Art. 6-A:

“Art. 6-A O Congresso Nacional definirá anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de forma detalhada o montante máximo de recursos do FGE que poderão ser alocados em garantias a operações de crédito concedidas por instituições financeiras oficiais a outros países, suas empresas estatais e seus bancos oficiais.

§1º Fica vedada a concessão de novas garantias com recursos do FGE a países que, por terem ficado inadimplentes em suas obrigações junto a instituições financeiras oficiais, tenham causado a redução do patrimônio do FGE.

§2º A vedação de que trata o §1º vale por todo o período de inadimplência e mais cinco anos após a normalização do pagamento das obrigações dos países devedores.

§3º O detalhamento de que trata o caput deverá considerar dentre outros aspectos, no mínimo:

I – Os limites financeiros máximos de concessão de garantias com recursos do FGE a serem concedidos a cada país por ano;

II – As características mínimas das contragarantias que deverão amparar a concessão de garantias;

III – O impacto econômico esperado das operações que irão utilizar as garantias do FGE.

LexEdit





....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 21/12/2022 18:06:43.740 - Mesa

PL n.3059/2022

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público que várias obras públicas e privadas em outros países foram financiadas por instituições financeiras oficiais com recursos públicos do povo brasileiro, a exemplo do metrô da cidade de Caracas ou do Porto de Mariel em Cuba.

Ainda que se reconheça que existem oportunidades empresariais para a exportação de serviços pela nossa indústria da construção civil, indaga-se se esse tipo de operação de crédito realmente necessita de financiamento público.

Trata-se de uma discussão sobre as prioridades de financiamento que utilizam recursos realizados por instituições financeiras oficiais. Pergunta-se, por exemplo, se a exportação de serviços para a Venezuela, Cuba ou para outros países deveria ter prioridade sobre o financiamento do metrô de Belo Horizonte ou de alguma concessão de estradas, por exemplo, já que além das oportunidades de negócios, irão beneficiar milhões de brasileiros.

Por essa razão, estamos propondo projeto de lei que visa regulamentar a concessão de garantias por meio do Fundo Garantidor das Exportações às operações de concessão de crédito realizadas pela República do Brasil ou por suas instituições financeiras oficiais federais para outros países ou suas empresas estatais.

O que se busca com a proposta é trazer para o Congresso Nacional a governança sobre a priorização e os parâmetros para o uso dos recursos públicos em financiamentos para outros países.

A premissa da discussão é a de que ainda há muito o que ser feito em termos de infraestrutura em nosso país, e que a concessão de crédito para outros países somente deveria ser realizada em condições que não prejudicassem a ampliação da infraestrutura em nosso país.



* c d 2 2 3 5 9 5 4 3 1 7 0 0 *



Pelos méritos da proposta, peço o apoio de meus pares para a aprovação da proposta.

Brasília, de 2022

Deputado **STEFANO AGUIAR**

PSD/MG

Apresentação: 21/12/2022 18:06:43.740 - Mesa

PL n.3059/2022



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223595431700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

II - produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

III - produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Parágrafo único. A cobertura de que tratam os incisos II e III do *caput* abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

Art. 7º Compete à CAMEX definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Lei;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

§ 1º A CAMEX manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

FIM DO DOCUMENTO